



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015073-41.2014.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Robério José da Costa Ramalho

**ADVOGADO:** Luciano Gonçalves de Andrade Júnior (OAB/PB 17.348-B)

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDUTA PERPETRADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO PAUTADO NO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DE PROVAS PARA UMA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Um dos princípios basilares do processo penal aponta que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o delito, a autoria e a culpa.

2. Afigura-se o crime de disparo de arma de fogo sempre que o agente efetua disparos em direção de via pública, local habitado ou em suas adjacências, sendo irrelevante, para tanto, que o disparo tenha atingido pessoa ou animal ou, ainda, que o disparo provenha de arma de uso comum e de origem lícita, sendo, pois, suficiente que exista a possibilidade de produzir dano em qualquer do povo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

**RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Robério José da Costa Ramalho, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, acusado de, no dia 2 de agosto de 2013, por volta das 13h30min, efetuar disparos de arma de fogo nas imediações da obra da construção civil denominada “Mar do Bessa”, localizada na Rua Josemar Rodrigues de Carvalho, Jardim Oceania, nesta capital (fls. 2-3).

*A denúncia narra que “Na ocasião dos fatos, o acusado, que morava vizinho à referida obra, dirigiu-se até o local para fazer reclamações acerca de pedaços de tijolos e cimento que estavam caindo na garagem de seu edifício. Após proferir ameaças contra os funcionários (afirmando que os mataria, caso algum tijolo atingisse seus filhos), desferiu tiros em direção ao segundo andar da obra, local onde não havia ninguém trabalhando. Em seguida, o denunciado atirou na direção de funcionários que se escondiam por trás de um pilar.”*

Denúncia recebida em 9 de setembro de 2016 (fls. 201-202).

Instruído o processo, a magistrada singular julgou procedente a denúncia, condenando Robério José da Costa Ramalho, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.826/03, aplicando as penas da seguinte maneira (fls. 343-346): após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, que tornou definitiva diante da ausência de agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição. Após, substituiu a pena corporal por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ao final, concedeu o direito de apelar em liberdade.

Inconformado com o decisório adverso, Robério José da Costa Ramalho recorreu a esta Superior Instância pugnando por sua absolvição, diante da fragilidade das provas (fls. 355, 386-390).

Contrarrazoando, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 392-396).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 399-407).

Eis o breve relatório.

**VOTO**

**Do pleito absolutório**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada em toda a prova colhida durante a instrução.

Da mesma forma, a autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis. Os depoimentos colhidos excluem qualquer dúvida, conforme podemos ver da mídia de fl. 306.

A testemunha José Jailson Gonçalves dos Santos (fl. 306, mídia), relatou que estava na obra no momento dos disparos, não tem nenhuma dúvida de que foi o réu o autor dos disparos de arma de fogo, chegando a reconhecê-lo em audiência. Disse que, naquele dia, o que aconteceu foi o seguinte, *“eu tinha mandado alguns funcionários quebrar umas paredes pra colar umas contravigas nas janelas (...) após o horário do almoço, uma e pouco, a gente voltou a trabalhar, e o rapaz tava quebrando e tava caindo os pedaços dos cacos, na garagem do prédio vizinho, nesse momento eu tava saindo pra reclamar pra ele, para não fazer aquilo, que era pra quebrar de fora pra dentro, não de dentro pra fora. Aí quando fui chegado de fora, o rapaz estava lá reclamando, esbravejando, que eu também não tinha entendido o que ele tava falando. Ai eu continuei reclamando com o rapaz lá e foi quando escutei ele falando, que tava do lado do prédio assim, falando que se caísse alguma coisa em cima do filho dele, que mataria. Não disse pessoas, mas disse que mataria. Aí foi quando eu me direcionei a ele e perguntei 'o que você tá falando?', aí em seguida o rapaz bateu lá em cima de novo, quebrou, os cacos que tirou caiu novamente, aí foi quando ele deu os dois disparos na parede. Aí eu me assustei, corri pra detrás do pilar (...) disparou em direção ao segundo andar (...) Depois deu um disparo em direção à primeira laje embaixo, no mezanino. Reconheço, é esse daqui.”*

A testemunha Anderson Macedo da Costa, à fl. 306 (mídia) narrou que no horário que foi citado ai, no início do expediente, eu tava saindo da cozinha quando vi uma discussão, uma discussão de um funcionário na parte do segundo andar, na janela onde ele tava trabalhando, e uma pessoa embaixo, na garagem do prédio. Aí nisso eu saí em direção, da onde tava tendo a discussão, fui ver o que tava acontecendo pra chamar atenção do funcionário e tentar resolver o problema que tava lá acontecendo. Nesse momento, quando eu sai caminhando pra lá vi uma pessoa lá, puxou a arma e fez um disparo em direção a onde o funcionário tava trabalhando. Eu corri, me escondi num pilar, no mezanino da obra, e fiquei lá por alguns segundos. Ai em seguida, quando eu sai, pra correr, pra ir pro escritório, fiquei assustado demais, ouvi outro disparo em direção ao mezanino, aonde eu estava, e chegou até a jorrar um pouco, assim, em mim, e eu sei que depois eu fui lá... O que falado lá todinho foi que tinha sido Robério, que morava lá do lado e já tinha feito reclamação lá (...) Eu sei que eu vi ele lá, a pessoa quando atirou, na direção dos funcionários, e depois em minha direção.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

As testemunhas de defesa nada acrescentaram.

Desse modo, não pairam dúvidas nos autos de que o proceder do censurado se amolda, com perfeição, ao mandamento proibitivo expresso no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:  
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.  
Parágrafo único – O crime previsto neste artigo é inafiançável”.

Procedendo-se, pois, a uma interpretação gramatical a respeito do aludido crime, infere-se que a conduta típica se perfaz sempre que o agente efetuar disparo de arma de fogo de uso permitido ou não, com ou sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Note-se que, a despeito da expressão “em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela” – que fora inserida como elementar do tipo penal previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 –, a infração vem a se aperfeiçoar mesmo quando cometida em propriedade particular em direção à via pública, eis que pretendeu o legislador proteger a vida e/ou a integridade física de moradores de comunidades habitadas.

Assim, se o fato é cometido em direção de via pública, local habitado ou em suas adjacências, afigura-se o crime ora imputado, sendo irrelevante, para tanto, que o disparo tenha atingido pessoa ou coisa ou, ainda, que o disparo provenha de arma de origem lícita, sendo, pois, suficiente que exista a possibilidade de produzir dano em qualquer do povo.

Demais disso, o substrato probatório a autorizar uma condenação, ao contrário do que alegaram os recorrentes, é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante é incontestes, conduzindo à inexorável conclusão de seu responsável maior. Não há incertezas quanto a essa conclusão.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o douto Procurador de Justiça.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participand, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz convocado - Relator -

